

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATINHA

Processo nº 0801486-60.2025.8.10.0097

[Decisão Judicial ]

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**REQUERENTE: ELIVALDO DE JESUS SILVA**

**ELIVALDO DE JESUS SILVA**

**Rua Tancredo B Silva, 0, Centro, MATINHA - MA - CEP: 65218-000**

**Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON DE SOUSA RODRIGUES (OAB 23598-MA)**

**REQUERIDO: GILBERTO AMARAL e outros**

**GILBERTO AMARAL**

**Avenida Major Heráclito, 0, Centro, MATINHA - MA - CEP: 65218-000**

**GERLANGE MENDONCA**

**Rua Agostinho Oliveira, 0, Bairro Novo, MATINHA - MA - CEP: 65218-000**

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIVALDO DE JESUS SILVA contra ato atribuído à Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Matinha – SINSEPUM, bem como, por omissão, ao Presidente da entidade sindical, visando à declaração de nulidade da Comissão Eleitoral e à consequente anulação do processo eleitoral referente ao pleito de 2025.

Alega o Impetrante, em síntese, que todos os membros da Comissão Eleitoral exercem função gratificada ou cargo comissionado, situação expressamente vedada pelo Estatuto do SINSEPUM, o que configuraria vício insanável de impedimento funcional e comprometeria a imparcialidade do pleito. Juntou documentos comprobatórios, dentre os quais contracheques dos membros da Comissão Eleitoral.



Número do documento: 25112017563659100000154190497

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112017563659100000154190497>

Assinado eletronicamente por: CAMILA BEATRIZ SIMM - 20/11/2025 17:56:36

Num. 166427015 - Pág. 1

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

### **Passo a decidir.**

De início, esclareço que embora o Impetrante sustente a nulidade da Comissão Eleitoral pela ausência de um dos suplentes previstos no Estatuto, tal argumento, por si só, seria insuficiente, pois o próprio Regimento Eleitoral 2025 estabelece que em caso de necessidade, poderá ser convocada nova assembleia para complementação de suplência, o que demonstra que a ausência momentânea de suplente não acarreta nulidade automática da constituição da Comissão, tratando-se de irregularidade sanável e que não compromete, por si só, a validade estrutural do órgão.

Por outro lado, no que tange à controvérsia no que diz respeito à legalidade da composição da Comissão Eleitoral do SINSEPUM, especialmente diante da vedação estatutária ao exercício da função por servidores que recebam gratificação ou exerçam cargo comissionado, passo a análise.

O Estatuto da entidade, em seu **Art. 46, §1º**, possui literalidade expressa nos seguintes termos: "**Poderá ser eleito para fazer parte da Comissão Eleitoral o sindicalizado em dia com suas obrigações sociais, desde que não ocupe cargo comissionado ou função gratificada (...).**"

Trata-se de norma clara, voltada à proteção da imparcialidade e lisura do processo eleitoral sindical.

A documentação acostada aos autos demonstra que todos os membros da Comissão Eleitoral recebem valores remuneratórios superiores ao teto dos seus cargos efetivos, diferença financeira que não poderia existir sem a percepção de função gratificada.

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, entendo que o impedimento previsto no Estatuto é de natureza objetiva e visa resguardar a higidez do processo eleitoral, afastando possíveis influências externas ou internas decorrentes de vínculos hierárquicos funcionais. O exercício de função gratificada é, por sua própria natureza, situação que implica confiança e subordinação.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a observância das normas estatutárias em matéria eleitoral sindical configura direito líquido e certo do filiado, ensejando a tutela mandamental quando demonstrada violação evidente.

Nesse sentido, destaco precedentes:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - PRAZO MÍNIMO ENTRE A CONVOCAÇÃO E A ASSEMBLEIA. NÃO OBSERVADOS. INOBSERVÂNCIA DO ESTATUTO.**

**IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DA ELEIÇÃO SINDICAL . NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** O art . 8º , I , da CR/88 assegura a liberdade e autonomia sindicais e impede que o Poder Público interfira na organização e no funcionamento dos Sindicatos. Por outro lado, compete ao Judiciário garantir o cumprimento das normas constitucionais, legais e estatutárias, inclusive aquelas pertinentes às eleições sindicais, que devem ater-se, dentre outras normas, ao devido processo legal (art. 5º , LV , da CR/88), com supedâneo no art. 5º , XXXV , da CR/88 . Deve ser mantida nulidade da assembleia que tratou do procedimento eleitoral, já reconhecida em 1º Grau, se as provas e circunstâncias existentes no processo demonstram o descumprimento



de regras procedimentais previstas no Estatuto legal do Sindicato. Certame eleitoral inválido. Nulidade confirmada . 1. **As associações devem respeitar a legislação civil, bem como o estatuto social.** Nesse passo, a inobservância do prazo mínimo entre a convocação e a realização da assembleia que objetiva a instauração do processo eleitoral e demais regras estatutárias, configura nulidade capaz de desconstituir a assembleia e seus efeitos. 2 . Prorrogação do mandato da atual Diretoria e do Conselho Fiscal. 3. Ademais, denota-se que a pandemia não pode ser utilizada como justificativa para a prorrogação do mandato dos atuais representantes do sindicato. 4 . Inobservância das regras previstas no estatuto social do sindicato. 4. Nulidade declarada. 5 . Procedência mantida. 6. Recurso desprovido. (TJ-PI - Apelação Cível: 0829973-59 .2020.8.18.0140, Relator.: José Francisco Do Nascimento, Data de Julgamento: 11/04/2023, 2<sup>a</sup> CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

Nesse diapasão, verifico a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência. Isso porque, conforme relatado, o *fumus boni iuris* é robusto, tendo em vista a violação direta ao Art. 46, §1º, do Estatuto do SINSEPUM.

Por sua vez, o perigo da demora é evidente, pois a eleição está agendada para ocorrer dia 22/11/2025 e a manutenção do processo eleitoral em curso resultaria não apenas em custos financeiros desnecessários ao Sindicato, mas também em insegurança jurídica.

Ante o exposto, para prevenir a consolidação de ato possivelmente nulo e resguardar a supremacia do Estatuto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a suspensão imediata do processo eleitoral, da eleição marcada e de todas as atividades da Comissão Eleitoral até decisão final do mandado de segurança.**

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias acerca dos fatos apontados na exordial, enviando-lhe cópia integral da petição inicial, com os documentos que a acompanham (art. 7º, I, da Lei no. 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica, enviando juntamente ao mandado cópia da inicial sem documentos, para que, havendo interesse, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, Lei 12.016/2009).

Após, vista dos autos ao representante do Ministério Público.

SERVE COMO MANDADO.

Matinha/MA, data do sistema.

**CAMILA BEATRIZ SIMM**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA



Número do documento: 25112017563659100000154190497

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112017563659100000154190497>

Assinado eletronicamente por: CAMILA BEATRIZ SIMM - 20/11/2025 17:56:36

Num. 166427015 - Pág. 3